



Ministério da Saúde
Secretaria de Ciência, Tecnologia e Inovação e do Complexo Econômico-Industrial da Saúde
Departamento do Complexo Econômico-Industrial da Saúde e de Inovação para o SUS

NOTA TÉCNICA Nº 13/2025-DECEIIS/SECTICS/MS

1. ASSUNTO

1.1. Instituição da Comissão Técnica de Avaliação Recursal – CTA Recursal.

2. SUMÁRIO EXECUTIVI

2.1. Trata-se da proposta de minuta de Portaria para instituir a Comissão Técnica de Avaliação Recursal no âmbito do Complexo Econômico-Industrial da Saúde, a fim de atender ao disposto no art. 5º Decreto nº 11.714, de 26 de setembro de 2023, que dispõe sobre o Comitê Deliberativo e a Comissão de Avaliação no âmbito do Complexo Econômico-Industrial da Saúde.

3. ANÁLISE

3.1. Em 30 de maio de 2025, foram publicados, por meio da Portaria GM/MS nº 7.004, de 2025 e Portaria GM/MS nº 7.005, de 2025, os resultados preliminares das avaliações de 114 propostas de projeto apresentadas no âmbito do Programa de Parcerias para o Desenvolvimento Produtivo (PDP) e do Programa de Desenvolvimento e Inovação Local (PDIL), realizadas pelas instâncias colegiadas: Comissão Técnica de Avaliação (CTA) e Comitê Deliberativo (CD).

3.2. Deste total, além das 29 propostas aprovadas, 74 propostas de projetos foram reprovadas, 10 inelegíveis e 1 desclassificada. Com estes resultados, abriu-se a oportunidade para o proponente interpor recurso administrativo, no prazo de 10 dias corridos, contados a partir da publicação das Portarias no Diário Oficial da União, em face ao resultado de reprovação da avaliação da sua proposta de projeto, com fundamento em razões de legalidade e de mérito, dirigido ao Ministro de Estado de Saúde.

3.3. De acordo com os Anexos CIX e CX à Portaria de Consolidação nº 5, de 2017, é facultado ao proponente interpor recurso administrativo contra o resultado da avaliação da proposta de projeto, *in verbis*:

Anexo CIX à Portaria de Consolidação nº 5, de 2017:

Art. 17. É facultado ao proponente a interposição de recurso administrativo, contra o resultado da seleção da proposta de projeto do PDIL, com fundamento em razões de legalidade e de mérito, dirigido à Ministra de Estado da Saúde.

[...]

Art. 18. O recurso administrativo admitido, após instrução do processo, deverá ser encaminhado pela Secretaria de Ciência, Tecnologia e Inovação e do Complexo Econômico-Industrial da Saúde à Comissão Técnica de Avaliação Recursal - CTA Recursal, constituída por meio de ato da Ministra de Estado da Saúde, para análise do mérito do recurso no prazo de trinta dias corridos, prorrogáveis por

igual período, contados a partir do recebimento do processo.

Anexo CX à Portaria de Consolidação nº 5, de 2017

Subseção IV

Dos Recursos

Art. 20. É facultado ao proponente a interposição de recurso administrativo em face ao resultado da avaliação da proposta de projeto de PDP, com fundamento em razões de legalidade e de mérito, dirigido à Ministra de Estado da Saúde.

Parágrafo único. O recurso administrativo de que trata o caput deverá ser interposto pelo proponente, no prazo de dez dias corridos, contados a partir da publicação do resultado da avaliação da proposta de projeto de PDP.

Art. 21. O recurso administrativo deverá ser encaminhado à Secretaria de Ciência, Tecnologia e Inovação e do Complexo Econômico-Industrial da Saúde para instrução do processo e posterior envio à CTA recursal, constituída por meio de ato da Ministra de Estado da Saúde, para análise do mérito do recurso, no prazo de trinta dias, prorrogáveis por igual período.

Art. 22. A CTA recursal deverá avaliar o mérito do recurso conforme solicitação da proponente e emitir parecer quanto ao seu eventual provimento. [Grifo nosso]

3.4. Neste contexto, em observância aos dispositivos supracitados e ao art. 5º Decreto nº 11.714, de 26 de setembro de 2023, que dispõe sobre o Comitê Deliberativo e a Comissão de Avaliação no âmbito do Complexo Econômico-Industrial da Saúde, na hipótese de necessidade de nova avaliação técnica, em grau recursal, devido à reprovação de propostas de projeto deverá ser constituída uma Comissão Técnica de Avaliação Recursal (CTA Recursal), por meio de ato do Ministro de Estado da Saúde.

Decreto nº 11.714/2023

Art. 5º Na hipótese de necessidade de nova avaliação técnica, em grau recursal, devido à reprovação de propostas de projeto de Parcerias para o Desenvolvimento Produtivo ou de projetos no âmbito do Programa de Desenvolvimento e Inovação Local, deverá ser constituída uma Comissão Técnica de Avaliação Recursal, por meio de ato do Ministro de Estado da Saúde.

3.5. É nesse sentido que a presente Portaria propõe a criação da Comissão Técnica de Avaliação Recursal (CTA Recursal).

3.6. Da Competência - art. 1º

3.7. A CTA Recursal tem a competência de avaliar, tecnicamente, os recursos interpostos contra a reprovação de propostas de projetos de Parcerias para o Desenvolvimento Produtivo (PDP) e de projetos no âmbito do Programa de Desenvolvimento e Inovação Local (PDIL) (art. 5º, § 4º, Decreto nº 11.714/2023).

3.8. Da Composição - art. 2º

3.9. Assim como a CTA, a Comissão Recursal será composta por representantes dos seguintes órgãos e entidades:

- a) cinco do Ministério da Saúde, dentre os quais um da Secretaria de Ciência, Tecnologia, Inovação e Complexo da Saúde que a coordenará;
- b) um do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação;
- c) um do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e

- Serviços;
- d) um do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos;
 - e) um da Agência Nacional de Vigilância Sanitária;
 - f) um do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social; e
 - g) um da Financiadora de Estudos e Projetos.

3.10. Da Designação - art. 2º § 2º

3.11. Cada membro terá um representante titular e um suplente, indicados pelos titulares dos órgãos e das entidades que representam e designados pela Secretaria de Ciência, Tecnologia e Inovação e do Complexo Econômico-Industrial da Saúde do Ministério da Saúde, que deverão ser, preferencialmente, distintos daqueles que compõem a Comissão Técnica de Avaliação, observada a regra de representação prevista no art. 6º do Decreto 11.714, de 2023.

3.12. Da Coordenação - art. 2º, inciso I

3.13. O Colegiado será coordenado pela Secretaria de Ciência, Tecnologia e Inovação e do Complexo Econômico-Industrial da Saúde (SECTICS).

3.14. Quanto à Secretaria-Executiva da CTA Recursal esta será exercida pelo Departamento do Complexo Econômico-Industrial da Saúde e de Inovação para o SUS da Secretaria de Ciência, Tecnologia e Inovação e do Complexo Econômico-Industrial da Saúde do Ministério da Saúde.

3.15. Das Reuniões - art. 3º

3.16. A CTA Recursal se reunirá, em caráter ordinário, mensalmente e, em caráter extraordinário, quando convocado por seu Coordenador.

3.17. Do Regimento Interno - art. 8º

3.18. Quanto ao regimento interno, uma vez que serão aplicadas as mesmas regras de funcionamento da Comissão Técnica de Avaliação (art. 5º, § 3º), não há necessidade de aprovação de um novo Regimento. De modo que a CTA Recursal observará os regramentos dispostos nos Anexos CIX e CX da Portaria de Consolidação nº 5 de 2017 e da Resolução SECTICS/MS nº 1, de 9 de dezembro de 2024.

3.19. Da Vigência - art. 9º

3.20. Segundo o Decreto supracitado, a CTA Recursal terá a duração de até 6 meses, contado a partir da data da primeira reunião (art. 5º, § 2º). Trata-se, portanto, de um colegiado temporário.

3.21. Da Estimativa de custos dos membros do colegiado:

3.22. Preliminarmente, saliente-se que o art. 7º, § 1º, traz "Os membros do Comitê Deliberativo e da Comissão Técnica de Avaliação que se encontrarem no Distrito Federal se reunirão presencialmente ou por videoconferência, e os membros que se encontrarem em outros entes federativos participarão da reunião por meio de videoconferência."

3.23. Os membros da CTA Recursal serão, em sua maioria, servidores públicos residentes em Brasília, atuando em órgãos com sede na Esplanada dos Ministérios, por isso, não se vislumbra gasto de locomoção de valor relevante ao erário.

3.24. Quanto aos membros das entidades: a Anvisa também tem sede em Brasília, não onerando o setor público para participação nas reuniões previstas. As demais entidades poderão participar via aplicativo de reuniões online, dispensando o deslocamento dos técnicos para as reuniões.

3.25. Além disso, a FINEP e o BNDES dispõem de escritório em Brasília, o que faz com que o custo de transporte do membro lotado na capital seja irrelevante. Ademais, por serem entidades da Administração Indireta, possuem orçamento próprio.

3.26. Entretanto, caso seja designado membro residente de outra localidade, para o colegiado, os membros que se encontrarem em outros entes federativos participarão da reunião por meio de videoconferência, não havendo criação ou aumento de despesas para a operacionalização dos colegiados.

3.27. Cumpre destacar que a presente proposta considera que os membros da CTA, ao participarem das atividades, prestarão serviço público relevante, não remunerado.

3.28. Apresenta-se, a seguir, informações acerca do custo ao homem-hora para o colegiado:

- Quantidade de agentes públicos em plenário (presencial ou virtual): 11 (onze), considerando-se titulares, já que os suplentes apenas substituem;
- Valor da hora de trabalho de agentes públicos, remuneração média bruta: R\$ 98,71.

A estimativa considera um salário bruto mensal de R\$ 17.373,92; R\$ 98,71 x 8 horas diárias x 22 dias úteis). A remuneração bruta mensal aproximada de R\$ 17.373,92 refere-se aos ocupantes de cargo CCE 1 15 no âmbito do Poder Executivo da União, conforme o disposto na Tabela de Remuneração de Cargos Comissionados e Funções Gratificadas do Ministério da Economia (<https://siorg.gov.br/siorg-cidadao-webapp/resources/app/cargos-comissionados.html>)

- Duração estimada, em horas, de cada reunião: 4 (quatro) horas.
- Quantidade de reuniões por ano: 12 (doze) - as reuniões ordinárias são mensais.
- 11 membros x R\$ 98,71 por hora x 4 horas x 12 reuniões: R\$ 52.118,88 (cinquenta e dois mil cento e dezoito reais e oitenta e oito centavos).

3.29. Convém ressaltar que não haverá custos adicionais para a Administração Direta, nem para o Ministério da Saúde.

3.30. Análise de Impacto Regulatório - AIR

3.31. Por se tratar de um ato normativo de baixo impacto, visto que (i) não provoca aumento expressivo para os agentes econômico ou para os usuários dos serviços prestados; (ii) não provoca aumento expressivo de despesa orçamentária ou financeira; e (iii) não repercute, de forma substancial, nas políticas públicas de saúde, de segurança, foi dispensada a realização da Análise de Impacto Regulatório - AIR.

3.32. Por fim, cabe ressaltar que a presente matéria já foi objeto de

apreciação da Consultoria Jurídica no Ministério da Saúde (CONJUR/MS) que emitiu o Parecer n. 00585/2023/CONJUR-MS/CGU/AGU (0036044667) pela viabilidade jurídica. Além disso, a minuta de portaria está alinhada com o disposto no Decreto nº 12.002, de 22 de abril de 2024, no que diz respeito às disposições sobre quórum, periodicidade das reuniões ordinárias e a forma de convocação das reuniões extraordinárias, entre outros.

4. CONCLUSÃO

4.33. Ante ao exposto, a fim de atender ao disposto no art. 5º do Decreto 11.714, de 2023, tendo presente a relevância que a matéria requer, encaminha-se a presente Nota Técnica e a minuta da Portaria (0048362333) para as devidas providências quanto à análise jurídica pela Consultoria Jurídica (CONJUR/MS).

À consideração superior.

SANDRA MALVEIRA
Consultora Técnica

ARTUR VILAS BOAS BERNARDO
Tecnologista

IGOR FERREIRA BUENO
Diretor do Departamento do Complexo Econômico-Industrial da Saúde e de Inovação para o SUS



Documento assinado eletronicamente por **Sandra Malveira, Consultor(a) Técnico(a)**, em 10/06/2025, às 18:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º, do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#); e art. 8º, da [Portaria nº 900 de 31 de Março de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Artur Vilas Boas Bernardo, Tecnologista**, em 10/06/2025, às 18:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º, do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#); e art. 8º, da [Portaria nº 900 de 31 de Março de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Igor Ferreira Bueno, Diretor(a) do Departamento do Complexo Econômico-Industrial da Saúde e da Inovação para o SUS**, em 11/06/2025, às 10:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º, do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#); e art. 8º, da [Portaria nº 900 de 31 de Março de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.saude.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0048360056** e o código CRC **FD6BEA56**.